

Parecer nº 125/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0045723/2025-95

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: CARLOS ANTÔNIO SUCUPIRA			CPF/CNPJ: 481.727.906-00		
Endereço: Rua Clésio Eustáquio Migueleto, 817			Bairro: Centro		
Município: Coromandel	UF: MG		CEP: 38.550.014		
Telefone: (34) 9 9930 6670		E-mail: zebiologocoromandel@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda São Miguel - Lugar denominado "Porto Gabriel e Porto da Vita"			Área Total (ha): 370,3183		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.589 e 32.590			Município/UF: Coromandel/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-DFED.C2F6.EDCB.46B1.ABDE.ED7A.779A.C883					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO		10,4104		HECTARES	
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP		0,0750		HECTARES	
CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES NATIVAS VIVA		51		ÁRVORES	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	10,4104	HECTARES	23K	267.825	7.982.794
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,0750	HECTARES	23K	268.382	7.983.487
CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES NATIVAS VIVA	51	ÁRVORES	23K	268.533	7.983.040
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado à área		Especificação		Área (ha)	
AGRICULTURA				12,9756	
INFRAESTRUTURA				0,0750	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
CERRADO	CERRADO				13,0506
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

LENHA DE FLORESTA NATIVA		156,3846	M <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/11/2025

Data da vistoria: 27/01/2026

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 14/04/2026

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 10,4104 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0750 hectares além do corte ou aproveitamento de 51 árvores nativas vivas. É pretendido com a intervenção a expansão da atividade agrícola e instalação de equipamentos do irrigação via pivô central.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda São Miguel - Lugar denominado "Porto Gabriel e Porto da Vita", possui área total matriculada de 370,3183 hectares (9,26 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence à microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 31,0096 hectares de área considerada de preservação permanente sendo 26,4815 hectares com vegetação nativa em bom estado de conservação, 03,9530 hectares ocupada por plantio de lavoura branca e 00,5751 hectares ocupados por pastagens. O recurso hídrico caracteriza-se principalmente pelo Rio Paranaíba que banha o imóvel na porção nordeste e e por dois outros cursos d'água sendo um sem denominação na porção norte e outro denominado Córrego Monjolinho na porção oeste. Atualmente, o empreendimento tem como atividade a agricultura. O Bioma em que o imóvel está inserido é o CERRADO. A fitofisionomia da área de intervenção caracteriza-se por campo cerrado. A intenção do proprietário é a expansão da agricultura e implementação de área irrigada.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-DFED.C2F6.EDCB.46B1.ABDE.ED7A.779A.C883

- Área total: 370,3183 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 79,7415 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 23,6639 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 250,8784 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 79,7415 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV - 17 - Matrícula 32.589 e AV-23 - Matrícula 32.590

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-DFED.C2F6.EDCB.46B1.ABDE.ED7A.779A.C883 apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 27/01/2026. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

*Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em 3 fragmentos, e não engloba em sua totalidade áreas consideradas de preservação permanente.*

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor 3 tipos de intervenção:

##### **Intervenção 01 - Supressão de vegetação nativa**

Supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 10,4104 hectares. Trata-se de área de campo cerrado, com relevo suave ondulado e latossolo vermelho amarelo, com pedregosidade em certos pontos. Está dividida em seis pequenas glebas, duas delas por onde passará o pivô central e quatro outras que encontra-se coberta por vegetação nativa e não é reserva legal e nem área de preservação permanente.

Foi apresentado o inventário florestal da área de supressão. O mesmo é de responsabilidade técnica do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes, CRBio 080697/04-D e ART 20251000116237. As parcelas foram identificadas e conferidas por mim durante a vistoria de campo.

Dados do inventário florestal apresentado:

1. Área inventariada: 10,4104 hectares
2. Tipo de Amostragem: casual simples
3. Número de parcelas: 02
4. Erro de amostragem: 6,74%
5. Volume total (M<sup>3</sup>): 133,2427 m<sup>3</sup>
6. Intervalo de confiança do Vol (M<sup>3</sup>): 124,2579 ~ 142,2275
7. Densidade absoluta das espécies mais frequentes: Pau Terra: 110,000; Candeia: 110,000; Murici: 60,000; Capadeira: 50,000; Pau Terrinha: 40,000; Amargoso: 30,000
8. Imunes e restritas de corte: Não encontradas
9. Recomendações para as espécies imunes e restritas: Não suprimir

##### **Intervenção 02 - Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa**

Trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0750 hectares para a passagem de tubulação que levará água ao pivô central que está sendo montado. A área de APP esta antropizada.

##### **Intervenção 03 - Corte de árvores nativas**

Trata-se de corte de árvores nativas típicas de cerrado que serão suprimidas para melhorar os tratos culturais na área agrícola e permitir a instalação do pivô central.

No censo florestal apresentado, as espécies com maior ocorrência foram respectivamente: gonçalo alves, capitão do cerrado, pau de óleo, vinhático. Volumetria total do Censo foi de 23,1419 m<sup>3</sup>.

O material lenhoso total gerado pela intervenção (156,3846 m<sup>3</sup> de lenha nativa) será parte incorporado ao solo e o restante utilizado pelo proprietário no interior do imóvel, conforme requerimento do processo.

Taxa de Expediente relocação de reserva legal: Valor R\$ 1.128,32 (Hum mil, cento e vinte e oito reais e trinta dois centavos), quitada em 19/09/2025.

Taxa de Expediente supressão: Valor R\$ 712,76 (Setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), quitada em 19/09/2025.

Taxa de Expediente supressão complementar: Valor R\$ 33,93 (Trinta e três reais e noventa e três centavos), quitada em 10/11/2025.

Taxa de Expediente corte isolado: Valor R\$ 670,52 (Seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), quitada em 19/09/2025.

Taxa de Expediente corte isolado complementar: Valor R\$ 31,92 (Trinta e um reais e noventa e dois centavos), quitada em 10/11/2025.

Taxa de Expediente intervenção em App: Valor R\$ 813,07 (Oitocentos e treze reais e sete centavos), quitada em 19/09/2025.

Taxa de Expediente intervenção em App complementar: Valor R\$ 38,70 (Trinta e oito reais e setenta centavos), quitada em 10/11/2025.

Taxa florestal: Valor R\$ 1.155,93 (Hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), quitada em 19/09/2025.

Taxa florestal complementar: Valor R\$ 55,02 (Cinquenta e cinco reais e dois centavos), quitada em 10/11/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Recibo 23139612 referente a supressão de vegetação nativa em área comum;

Recibo 23139613 referente ao corte de árvores isoladas.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando de média a muito alta (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO

- Número do documento: Certificado 0206/2023.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 27/01/2026, acompanhada pelo consultor e pelo proprietário, onde presenciei o desenvolvimento da agricultura.

Inicialmente verifiquei as condições de preservação da área destinada a relocação da reserva legal. A área proposta para relocação é equivalente em termos ambientais/ecológicos à área de reserva legal aprovada/averbada anteriormente.

Posteriormente me desloquei até as áreas consideradas de preservação permanente onde observei a presença de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado. Apesar do baixo rendimento lenhoso, pude verificar a necessidade de supressão de vegetação para conclusão do projeto que é enterrar a tubulação no chão para evitar danos futuros. Me desloquei também até a área de preservação permanente degradada (no interior do imóvel) onde será realizada a compensação ambiental, em uma área de 0,0750 m<sup>2</sup>. Pude observar que é uma área que necessita de um enriquecimento com vegetação nativa para cumprimento de sua função ecológica que é a preservação do curso hídrico.

Por fim me desloquei até as áreas comuns e ao corte de árvores isoladas. A fitofisionomia solicitada é de campo cerrado com baixo rendimento lenhoso, bem como o solo que é do tipo latossolo vermelho amarelo com pedregosidade e relevo suave ondulado. Já as árvores a serem suprimidas são características de cerrado.

Não observei nas áreas de intervenção espécies protegidas por Lei.

Observei durante a vistoria que a área é apta ao fim requerido.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a plano.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo com pedregosidade no horizonte A.

- Hidrografia: A propriedade pertence a microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 31,0096 hectares de área considerada de preservação permanente sendo 26,4815 hectares com vegetação nativa em bom estado de conservação, 03,9530 hectares ocupada por plantio de lavoura branca e 00,5751 hectares ocupados por pastagens. O recurso hídrico caracteriza-se principalmente pelo Rio Paranaíba que banha o imóvel na porção nordeste e e por dois outros cursos d'água sendo um sem denominação na porção norte e outro denominado Córrego Monjolinho na porção oeste.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Cerrado, campo cerrado e campos.

- Fauna: Predominantemente pequenos mamíferos, pequenas aves e pequenos roedores.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto ao processo administrativo Laudo de inexistência de alternativa técnica locacional que é de responsabilidade técnica do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes, CRBio 080697/04-D e ART 20251000116237. Nesse trabalho apresentado foram

expostos o motivos da escolha da área. Observei que o local escolhido é o correto pois é o que menor impacta do ponto de vista de supressão de vegetação nativa.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Das intervenções solicitadas, entendo que todas são passíveis de autorização.

A área proposta para reserva legal possui as mesmas características da área que estava averbada anteriormente e por isso não vejo impacto negativo nesta ação.

As intervenções em área comum bem como o corte de árvores isoladas não causam impactos tão significativos, visto que a reserva legal e grande parte das áreas de preservação permanentes estão em excelente estado de conservação, o que contribuirá para a migração da fauna e a preservação de indivíduos da flora, mitigando assim os danos ora causados.

A intervenção em APP é considerada de baixo impacto e interesse social, visto que visa a passagem de tubulações e ecodutos que acionarão equipamentos tipo pivô central que serão montados no imóvel. Toda a documentação exigida pela legislação foi apresentada no PA, inclusive a parte de PTRF para compensação ambiental dos eventuais danos causados pela intervenção.

Ainda em relação as Apps, sabemos que a legislação não permite a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, se as mesmas não estiverem cobertas por vegetação nativa ou em processo de recuperação. Foi apresentado um PRADA para a recomposição das Apps antropizadas que é de responsabilidade técnica do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes, CRBio 080697/04-D e ART 20261000106978.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651/2012; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016.

Cabe salientar também que no imóvel não encontrei áreas subutilizadas no mesmo.

Foi apresentada a regularização do uso dos recursos hídricos RESOLUÇÃO Nº 1430, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 - Documento nº 00000.074344/2015-40.

O teor deste parecer foi repassado ao consultor e o proprietário, que me acompanharam na vistoria.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1. Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
2. Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.
3. Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
4. Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo e adotar práticas de plantio direto na palha.
5. Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
6. Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
7. Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
8. Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
9. Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.
10. Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
11. Impactos: Assoreamento de cursos hídricos.
12. Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0045723/2025-95

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental protocolizado por **CARLOS ANTÔNIO SUCUPIRA** para uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 10,4104 hectares, uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0750 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 51 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda São Miguel", localizado no município de Coromandel, matrículas nº 32.589 e 32.590, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 370,3183 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **79,7415 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de conservação e com percentual acima do mínimo legal de 20% de toda a propriedade.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura destinada à irrigação, além de ampliar a atividade de agricultura. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, importante ressaltar que a atividade é considerada não passível de licenciamento ou autorização ambiental simplificada pelo órgão competente, sendo apresentado um **Certificado de Outorga**, bem como uma **Certidão de Dispensa** municipal na modalidade LAS/RAS, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção corretiva fora de APP cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas abandonadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

### DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

10 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

13 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – interesse social:*

*(...)*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo não oficial)*

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*(...)*

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*(...)*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

14 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”*

15 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (infraestrutura para irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

#### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

16 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 51 (cinquenta e uma) árvores isoladas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

17 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

#### III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0750 ha, SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 10,4104 ha e CORTE DE 51 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

20 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

#### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

**Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

## **7. CONCLUSÃO**

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional para intervenção em APP;
3. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área igual à área de intervenção;
4. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;
5. Considerando não existir no imóvel áreas subutilizadas;

Me posiciono favorável ao deferimento total das intervenções sendo: relocação de reserva legal, supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 10,4104 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0750 hectares além do corte ou aproveitamento de 51 árvores nativas vivas na Fazenda São Miguel - Lugar denominado "Porto Gabriel e Porto da Vita", cujo proprietário é a Sr. Carlos Antônio Sucupira.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 156,3846 m<sup>3</sup> de lenha nativa que será utilizado na propriedade, conforme requerimento.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PRTF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,0750 ha referente a recuperação das APP's degradadas no interior do imóvel.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

**O Valor da taxa de reposição florestal referente a 156,3846 m<sup>3</sup> de lenha nativa é: R\$ 5.432,71 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. CONDICIONANTES**

- Adotar técnicas de preservação de solo e água (adoção de plantio direto e construção de curvas em nível);

- Apresentar relatórios anuais comprovando a execução dos PTRF's para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

Masp: 1250587-1

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 30/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 30/04/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138602799** e o código CRC **FA9D702B**.